

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10926.000123/96-41
SESSÃO DE : 20 agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33580
RECURSO Nº : 118.702
RECORRENTE : LEANDRO GIROTTI SCHOLENBERG
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

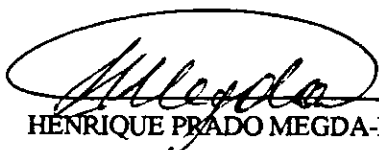
PERDIMENTO DE MERCADORIA. MULTA PECUNIÁRIA
DECORRENTE.

1. A pena de perdimento e a multa dessa decorrente são exigências cuja formalização deve, obrigatoriamente, gerar processos distintos.
2. Aplicável à espécie a multa capitulada no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro.
3. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, vencido o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora


Luctana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM:

07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.702
ACÓRDÃO Nº : 302-33.580
RECORRENTE : LEANDRO GIROTTO SCHOLENBERG
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Referem-se os autos à exigência da multa capitulada no artigo 519, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, com matriz legal dada pelo D.L. 399/68, art. 1º e 3º, parágrafo 1º.

A autuação decorreu da apreensão de 30 (trinta) pacotes de cigarros levados a perdimento mediante processo próprio.

Em impugnação tempestiva, o autuado alega ter se declarado proprietário da mercadoria, no momento de sua apreensão, apenas para evitar uma demora maior no prosseguimento da viagem.

Argumenta, também, que a comprovação do dolo é imprescindível à caracterização do descaminho, sendo, ainda, o caso de aplicação do princípio da insignificância, sustentada pelos Tribunais, e de ser considerado o fato de que as mercadorias não ultrapassavam a cota de isenção.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição de recurso tempestivo, dirigido a este Conselho.

Inicialmente, a recorrente alega que a cumulação de penas, no caso o perdimento e a multa de que ora se trata, deve ser cominada num mesmo processo e, portanto, ser julgada pela mesma autoridade.

Não tendo sido esse o procedimento adotado tem-se, a seu ver, configurada a hipótese de nulidade do Auto de Infração.

Argumenta que a apreciação da pena pecuniária depende da apreciação da pena de perdimento, eis que aquela dessa decorre.

Por outro lado, prossegue, ao julgador cabe apreciar os fatos econômicos levando em consideração seus aspectos sociais, buscando na analogia, no costume e até mesmo na equidade os elementos necessários para que se faça a justiça.

Lembra que o judiciário trata crimes dessa natureza como situações voltadas para as exigências do bem comum, regidas pelo princípio da insignificância.

Finalmente, ressalta a recorrente sua condição social, argumentando que se poucos não fossem seus recursos materiais, não estaria se sujeitando à prática da economia informal como meio de sobrevivência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.702
ACÓRDÃO Nº : 302-33.580

VOTO

Em preliminar argüida, o sujeito passivo defende a nulidade do processo, tendo em vista o argumento de que, se a pena pecuniária decorre da pena de perdimento, seu julgamento depende igualmente da decisão proferida com relação àquela.

Sendo assim, a formalização da exigência não pode ocorrer em processos distintos, o que garante a insubsistência do processo decorrente, quando for este formalizado separadamente.

Tal alegação procede do princípio constitucional de amplo direito de defesa, o qual seria eventualmente lesado se a cominação da penalidade pecuniária viesse a ser julgada previamente e à revelia da conclusão do processo de perdimento, do qual essa decorre.

Por sua vez, o Decreto 70.235/72, em seu art. 9º, estabelece que:

“Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizado em Auto de Infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta, e alcançara todas as infrações e infratores.

§ 2º - A formalização da exigência, nos termos do § anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.”

De fato, numa primeira vista, pede-se considerar que tais normas se aplicam ao litígio em questão.

Ocorre, porém, que este envolve penas de natureza distinta. Uma delas, o perdimento, não se define como penalidade tributária, mas como dano ao erário, razão pela qual não pode em princípio vir a ser substituído pelo recolhimento dos tributos que seriam devidos numa operação de importação legal. A outra, de natureza fiscal, específica para os produtos do capítulo 24, relaciona-se ao controle especial exercida sobre estes produtos, tendo em vista sua elevada taxaço no mercado interno.

Lembre-se, ainda, que o processo de aplicação da pena de perdimento não é regido pela mesma norma processual aplicável à exigência da multa pecuniária prevista no artigo 519, do Regulamento Aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

4


RECURSO Nº : 118.702
ACÓRDÃO Nº : 302-33.580

Por tais razões rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, resta apreciar os argumentos referentes à incapacidade financeira do recorrente e à insignificância da infração cometida, cuja apreciação não compete a esta instância administrativa, que deve pretender-se à objetividade característica dos processos tributários.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO- RELATORA